



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MODIFICATIVA A MP 983 DE 2020

Dê-se nova redação ao parágrafo 6º do Art. 3º da Medida Provisória n. 983/2020, especificando a Assinatura Eletrônica Qualificada como a que receberá a presunção de validade jurídica, conforme abaixo apresentado:

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº , de 2020

Insere o parágrafo 5º no Artigo 5º da MP 983/2020, na forma seguinte:

“§ 5º Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta lei.

I - Os documentos, declarações, atos e transações eletrônicos com a utilização de assinatura eletrônica qualificada presumem-se verdadeiros, íntegros e autênticos em relação aos seus signatários, para todos os fins de direito, inclusive probatório, independente de outra forma de certificação, autenticação ou validação, de qualquer natureza.

II - As assinaturas eletrônicas qualificadas equiparam-se às assinaturas manuscritas para todos os efeitos legais.

III - Salvo previsão legal e desde que admitidas e consentidas entre particulares, não será negada a validade ou admissibilidade como prova em processo judicial ou administrativo à demais formas de assinatura eletrônica”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por fim adequar o texto da MP 983/2020 à previsões já previstas no PL 7316/2002 em tramitação nesta casa, onde, regula o uso de assinaturas eletrônicas para comprovação de autoria e a prestação de serviços de certificação digital de documentos eletrônicos.

No intuito de aperfeiçoar a proposta, conto com apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Dep. Francisco Jr
PSD-GO

